

Processo Nº 24/CG/15

**Relatório
de
Verificação Interna da
Conta de Gerência
do Município de São Filipe
2014**



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS	4
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	5
I. ENQUADRAMENTO	6
1.1 Historial do Município	6
1.2 Enquadramento Jurídico	7
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	7
III. HISTORIAL DE PROCESSOS	7
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	8
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	9
VI. APRECIACÃO DA CONTA	10
6.1 Conformidade da remessa da conta	10
6.2 Revisão Analítica	10
6.2.1 Análise da Coerência Numérica dos Modelos	10
6.2.2 Análise da Coerência da Demonstração Numérica.....	13
6.2.2.1 Fluxos de Recebimento	15
6.2.2.1.1 Saldo de Abertura.....	15
6.2.2.1.2 Receitas Orçamentais	16
6.2.2.1.3 Operações de Tesouraria - Entradas.....	16
6.2.2.1.4 Fluxos Extra-Orçamentais - Entradas	17
6.2.2.2 Fluxos de Pagamento	17
6.2.2.2.1 Despesas Orçamentais	17
6.2.2.2.2 Operações de Tesouraria - Saídas.....	17
6.2.2.2.3 Fluxos Extra-Orçamentais - Saídas	18
6.2.2.2.4 Saldo de Encerramento.....	18
6.2.2.2.5 Valor a justificar	19
6.2.3 Conformidade do Endividamento Municipal.....	19
6.2.4 Verificação da Informação na Ótica Orçamental	20
6.2.4.1 Análise da Execução Orçamental das Receitas e Despesas	20
6.3 Análise da Regularidade e Legalidade	21
6.3.1 Das Receitas	21
6.3.1.1 Venda de Lotes de Terreno.....	21

6.3.2	Das Despesas	22
6.3.2.1	Pagamento sem efetivação de IUR.....	22
6.3.2.2	Contrato de Empreitadas - Obras	23
6.3.2.3	Pagamento de Ajudas de Custo.....	24
6.3.2.4	Atribuição de Subsídio de Comunicação aos Eleitos Municipais .24	
6.3.2.5	Compra de recargas para telemóveis.....	26
6.3.2.6	Apoio à Educação e Formação.....	27
6.3.2.7	Diversos.....	28
VII.	CONCLUSÕES.....	29
VIII.	RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS	30
IX.	EMOLUMENTOS.....	31
X.	DECISAO	31



ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I: Situação dos Processos da CMSF.....	8
Quadro II: Relação Nominal dos Responsáveis	8
Quadro III: Demonstração Numérica_CG_CMSF_2014 em ECV.....	14
Quadro IV: Relação de ordens de pagamento liquidadas.....	25
Quadro V: Conclusões	29



RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLAS		DESIGNAÇÃO
BCA	–	Banco Comercial do Atlântico
BCN	–	Banco Cabo-verdiano de Negócios
BO	–	Boletim Oficial
CECV	–	Caixa Económica de Cabo Verde
CG	–	Conta de Gerência
CM	–	Câmara Municipal
CMSF	–	Câmara Municipal de São Filipe
DGT	–	Direção Geral do Tesouro
FFM	–	Fundo de Financiamento Municipal
INPS	–	Instituto Nacional da Previdência Social
IUP	–	Imposto Único sobre Património
IUR	–	Imposto Único sobre os Rendimentos
OGE	–	Orçamento Geral do Estado
OP.	–	Ordem de Pagamento
PCM	–	Presidente da Câmara Municipal
SATC	–	Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
SIM	–	Sistema de Informação Municipal
TC	–	Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
TSU	–	Taxa Social Única
VIC	–	Verificação Interna à Conta Gerência

I. ENQUADRAMENTO

Dando cumprimento ao despacho de 27 de fevereiro de 2017, do Sr. Juiz Conselheiro, **Dr. Horácio Fernandes**, relator no processo em epígrafe, apresenta-se o seguinte Relatório do Município de São Filipe, referente ao ano de 2014.

I - ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão Supremo de Fiscalização e Julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos do artigo 40º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

O presente relatório espelha o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência da Município de São Filipe, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

Em obediência a este dispositivo legal e ao abrigo das suas competências regimentais, o Juiz Relator, **Dr. Horácio Fernandes**, designou o **Dr. Filomeno Tavares Soares de Carvalho**, Auditor, doravante designado como **SATC – Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas**, – para analisar os contraditórios exercidos pelos responsáveis e elaborar o relatório da conta de gerência do Município de São Filipe, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em cumprimento do Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1 Historial do Município

O Município de São Filipe é um Concelho, situado a sudoeste da Ilha do Fogo. É constituído por duas Freguesias: São Lourenço e Nossa Senhora de Conceição. A Cidade de São Filipe é a Sede do Concelho.

A cidade encontra-se a Sudoeste da Ilha, virada para o mar com vista para vizinha Ilha Brava. Ela é conhecida pela sua praia de areia negra (Praia da Bila), as ruas empedradas, os abundantes jardins com árvores e flores e a arquitetura colonial portuguesa, que conferem a Cavaleiros, e a sudeste, o Aeródromo de São Filipe, o principal aeroporto da Ilha. O dia do Município é 1 de maio, data que coincide com a celebração de São Filipe, Padreiro da Ilha.

De acordo com dados de 2005, a cidade contava com 9.550 habitantes. A cidade chegou a ser a terceira mais populosa de Cabo Verde, mas devido ao fraco aumento demográfico, presentemente é a quinta.

1.2 Enquadramento Jurídico

O Município de São Filipe, foi criado através da Lei nº 23/IV/91, de 30 de dezembro. É uma pessoa coletiva de direito público que goza, entre outras, de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, normativa e organizativa, nos termos dos Estatuto (ver artigos 2º, 3º e 4º, 5º e 6º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho).

Os Órgãos Municipais de São Filipe são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações ou decisões só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

É a Lei nº 134/IV/95, de 03 de julho que define as atribuições dos Municípios, bem como as competências do Presidente e dos seus Órgãos (Câmara e Assembleia Municipal). De entre as diversas competências, destacam-se as relativas à gestão financeira do Município, bem como dos seus ativos.

Em complemento à lei estatutária, encontra-se em vigor o Regime Financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº 79/VII/2005, de 05 de setembro e o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro, que define os princípios e as normas relativos ao Regime Financeiro da Contabilidade Pública. Estas legislações, entre outros aspetos, estabelecem as regras orçamentais e patrimoniais, as regras de recurso ao crédito, as receitas próprias dos Municípios e a correção jurídico-financeira das despesas públicas municipais.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com as normas em vigor dos manuais de auditoria - manual de auditoria e procedimentos - Volume II, e todos os requisitos neles previstos foram observados, excetuando a parte de procedimentos (Anexo do manual, capítulo 4.3 – Programa de trabalho de verificação interna de contas – Municípios e Escolas Secundárias – ponto n.º 2, página 85 e ponto B.5, páginas 94 a 97), respetivamente, que foram adaptadas conforme a experiência do auditor tendo em conta o estado desatualizado do Manual.

III. HISTORIAL DE PROCESSOS

Da análise da situação dos processos, correspondente ao período de 2005 a 2016 do Município de São Filipe, entrados na Secretaria deste Tribunal, encontram-se nas seguintes situações:

Quadro I: Situação dos Processos da CMSF

ANO DE GERÊNCIA	SITUAÇÃO		
	PRESCRITA	JULGADO	POR JULGAR
2005		X	
2006		X	
2007			X
2008			X
2009		X	
2010		X	
2011		X	
2012		X	
2013		X	
2014			X
2015			X
2016			X

As últimas contas julgadas, correspondem às gerências de 2005 e 2006 e foram julgadas com condenação.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Foram os seguintes responsáveis pela gerência da Câmara Municipal de São Filipe e os seus respetivos períodos de gestão:

Quadro II: Relação Nominal dos Responsáveis

CARGO OU FUNÇÃO	NOME	DADOS DE CONTACTO (C)	PERÍODO DE GERÊNCIA
Presidente	Luís Joaquim Gonçalves Pires	9963513	01/01/2014 a 31/12/2014
Vereador	Eugénio Miranda da Veiga	9938382	01/01/2014 a 31/12/2014
Vereadora	Ludomila Maria Barbosa Pires	9559406	01/01/2014 a 31/12/2014
Vereador	Ernesto Chê-Guevara Barbosa da Silva	9977220	01/01/2014 a 31/12/2014
Vereador	Arlindo de Pina Teixeira Brandão	9946278	01/01/2014 a 28/02/2014 e 01/05/2014 a 31/12/2014
Vereador	Caetano Jesus B. Medina Rodrigues	9810773	01/01/2014 a 31/12/2014
Vereador	Manuel da Luz Alves	9923575	01/01 a 31/12/2014

Fonte: Modelo 16, a fls. 197 dos autos.

Na altura desempenhou o cargo de Secretário Municipal, o Senhor “**João Domingos Fernandes Teixeira Barbosa**” e a Tesoureira, Senhora “**Diva Iolanda Pires Lopes.**”

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram devidamente citados os responsáveis (vide fls., **379** a **385** dos autos) acima identificados, para, nos termos da lei, conforme artigo 21º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, prestarem esclarecimentos sobre os fatos apontados no Relato e apresentarem alegações e documentos adicionais que entendessem serem convenientes.

Em resposta à citação deste Tribunal, consta dos autos (vide fls., **387**), documento assinado pelo Ex-Vereador “**Sr. Alindo de Pina Teixeira Brandão**”, da qual se reproduz extrato dos esclarecimentos apresentados no 2º parágrafo do referido documento:

“(...) Tendo em conta que os aspetos mencionados dizem respeito à gestão corrente da Câmara Municipal de que era vereador profissionalizado a tempo inteiro a partir de 01 de Maio de 2014, no mandato de 2012 a 2016, entendemos que as alegações deverão ser feitas pelo então Presidente da Câmara Municipal e respetiva equipa responsável pelo sector financeiro da mesma Câmara.”

Para os SATC, as alegações acima apresentadas não isentam os responsáveis da gerência de prestar contas e nem de assumir as responsabilidades na gestão do Município. Do exposto no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho, que regula a fiscalização sucessiva das despesas públicas pelo Tribunal de Contas, “*Os responsáveis dos serviços abrangidos respondem, pessoal e solidariamente, pelas irregularidades/ilegalidades praticadas e são obrigados a prestarem contas e a assumirem responsabilidades da sua gestão. Fica isento de responsabilidade o dirigente que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos atos que a originaram*”.

Não consta, do processo da conta documentos comprovativos da justificação apresentada, nomeadamente, extrato da ata onde os mesmos manifestaram oposição ao ato praticado pelo Município de São Filipe, durante a gerência.

Os contraditórios foram remetidos **fora do prazo** fixado e foram assinados apenas pelo Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires**, e pelo Vereador não Profissionalizado, **Sr. Eugénio Miranda da Veiga**, e apresentaram os seus esclarecimentos (fls., **389** a **404**, dos autos), que entenderam ser convenientes, relativos aos fatos apurados no Relato.

Entretanto, no âmbito do exercício do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Luís Gonçalves Pires**, pronunciou que solicitou e foi concedida pelo TCCV a prorrogação do prazo de entrega do contraditório da presente conta de gerência, por um período de vinte dias (vide fls., **397** e **398** dos autos), pelo que, deve-se revelar o fato constatado.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1 Conformidade da remessa da conta

Em relação a este ponto, em sede do Relato, os SATC constataram que o processo foi remetido ao Tribunal de Contas com todos os documentos exigidos e **dentro do prazo**, para o efeito, fixado nos termos do n.º 1, do art.º 4º, do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que *“O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito”*.

6.2 Revisão Analítica

6.2.1 Análise da Coerência Numérica dos Modelos

Em sede do Relato, os SATC solicitaram esclarecimentos sobre os mapas financeiros, que integraram o processo da presente conta de gerência, em que os mesmos evidenciaram os seguintes aspetos, designadamente:

- O total das receitas orçamentadas corrigidas inserido no Modelo 3, não coincide com o total de despesas orçamentadas corrigidas inserido no Modelo 4, não respeitaram o princípio do equilíbrio orçamental (Vide fls., **13 a 28 e 29 a 71** dos autos);
- Das Operações de Tesouraria, constatou-se que o valor inscrito nos Modelos 2 e 5, no lado do Recebimento é diferente ao valor do Pagamento, ou seja, foram retidos **7.804.154\$00** e entregaram **6.128.973\$00**;
- O montante relativo a transferências correntes da Administração Central (FFM) não coincide com os montantes inscritos nos Modelos 3 e 9, respetivamente. Foram transferidos **161.737.180\$00** e os serviços de contabilidade registaram o montante de **162.054.834\$00**, evidenciando uma diferença de **317.654\$00**, para mais;
- Os Modelos 8a - Mapa de empréstimos obtidos – Aumentos, 8b - Mapa de empréstimos obtidos – Diminuições e 8c – Ficha de Empréstimos obtidos – não estão preenchidos conforme as novas instruções de prestação de contas do Tribunal de Contas;
- O montante apresentado no Modelo 10a, não coincide com o total do Modelo 10b na rubrica descontos, apresentando uma diferença de **88.499\$00**;
- O total inscrito no Modelo 12a – Resumo das Operações de Tesouraria – Entradas, não coincide com o total inscrito no Modelo 2 - Operações de Tesouraria – Receitas do Estado, apresentando uma diferença de **2.000\$00**;

- O valor do saldo de abertura (**32.352.491\$00**), e de encerramento (**69.520.065\$00**), inscritos no Modelo 2 apresentam-se com saldos negativos de **22.431.324\$00** e **50.463.468\$00**. De salientar que, os valores negativos não podem constar dos saldos.

O Vereador não Profissionalizado – Sr. Eugénio Miranda da Veiga, esclareceu o seguinte:

(...) A falta de equilíbrio orçamental deve ser justificada pelos Serviços Administrativos e Financeiros, particularmente pelo então assessor, que praticamente tinha competências das mais alargadas, devendo o mesmo acontecer com as operações de Tesouraria, o preenchimento dos modelos de empréstimos, a diferença de 88.499\$00, na rubrica do desconto, a diferença de 2.000\$00, nas operações de Tesouraria - entradas e saídas. Com relação aos saldos negativos, desde o primeiro momento, temos estado a alertar aos outros colegas, serem fictícias e que não eram corretos. Inicialmente entendemos que a intenção podia ser deliberada e com fins obscuros. Sucessivamente tem ocorrido, no entanto, desde 2012 e sempre com acréscimo, pensando nos que depois passou a ser derivado da incapacidade técnica talvez do pessoal afeto à feitura das contas. Por isso, sempre no relatório das contas, mais elementos filosóficos e políticos, menos elementos técnicos, como seria desejável.” (vide fls., 391 dos autos)

O Presidente da Câmara Municipal – Luís Joaquim Gonçalves Pires, declarou o seguinte:

1. *Das Operações de Tesouraria consta que o recebimento total ou seja os descontos retidos foram no valor de 7.804.154\$00 (sete milhões Oitocentos e quatro mil cento e cinquenta e quatro escudos) e os pagamentos no valor de 6.128.973\$00 (Seis Milhões cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e três escudos), portanto uma diferença de 1.675.181\$00, (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e um escudos), efetivamente o montante de descontos efetuados pode não coincidir com os montantes transferidos na medida em que as contas encerram a 31 de Dezembro e os descontos efetuados em Dezembro podem ser transferidos até 15 dias do Mês de Janeiro do ano seguinte pelo que não poderão figurar do montante transferido. Ainda existe um montante de descontos efetuados no salário dos funcionários Municipais (TSU em atraso para compensação de aposentação ao longo do ano que não são transferidos, pois a aposentação é suportada pelo cofre do Município, daí a não transferência. São razões que poderão estar na base dessa diferença apontada pelo SATC.);*
2. *O Modelo 3 das contas de gerência do Ano de 2014 e o modelo 9 coincidem no valor de 162.054.834\$00 no código 01.03.03.01.01 – Administração Central. Ver a folha 2/8 do modelo 3; aliás o Modelo 9 apresenta 13 guias, sendo uma diferença que foi retida no mês de fevereiro de 2014, por falta de apresentação dos Modelos 3 e 4 e que posteriormente foi reposta o pagamento;*
3. *A previsão inicial dos empréstimos era em 2014, no valor de 20.000.000\$00 e não 40.000.000\$00 como vem descrito nos mapas 8 A e 8 B de empréstimos Obtidos e*

- Amortizações. Como era de curta duração para ser amortizado no ano corrente, por razões contabilísticas foi contraído um empréstimo de apenas 16.000.000\$00 que foi amortizado no mesmo ano pelo que existe uma diferença entre o previsto e o efetivamente realizado que deveriam constar dos mapas 8 A e 8 b, no entanto o montante contraído e amortizado é de 16.000.000\$00, conforme os mapas 8 a, 8 b e 8c;*
- 4. Efetivamente os descontos efetuados que constam no mapa 10 a e 10 b não coincidem e apresentam uma diferença no valor de 88.499\$00, no entretanto o total pago, 31.395.932\$00, o líquido pago 26.141.783\$00 coincidem, apresenta apenas a diferença nos descontos. Constatamos que o mapa 10b do sistema apresenta descontos fracionados nos códigos Abono Família, Contribuições para a Segurança Social entre outras rubricas o que poderá estar na base desta diferença;*
 - 5. A diferença de 2.000\$00 entre o mapa 2 e mapa 12a resulta de duas guias em que conta a retenção do IUR nos valores de 850\$00 e 1.150\$00 respetivamente nos meses de junho e maio que no final do ano foram recuperados e que não integraram no mapa 2 do Sistema, daí a referida diferença entre os mapas, mas incluindo esses valores os mapas coincidem;*
 - 6. O valor do Saldo de Abertura das sucessivas gerências resulta de saldos de encerramento de anos anteriores que nunca foram claros, aliás esta Câmara sempre os tem questionados nos relatórios de contas enviados ao tribunal desde a gerência de 2012. Tem como início o montante de 54.134.569\$00 (Cinquenta e quatro milhões cento e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove escudos) do saldo de gerência de 2011, para 2012, que nunca foi discriminado quanto é que se encontrava no banco e quanto no cofre e nem foi feita a reconciliação bancária onde se podia comprovar esses montantes. Ao elaborar as contas de 2012, esse montante foi retomado como saldo de abertura, na lógica de não amputar as contas, respeitando o princípio de continuidade das operações financeiras. (ver o relatório das contas enviado ao Tribunal de Contas dos Anos de 2012, 2013, 2014 e 2015), não obstante solicitação de auditoria e inspeção dos órgãos competentes na matéria para clarificar definitivamente essa questão de saldos;*
 - 7. Ciente de que valores negativos não podem constar dos saldos, conscientes de que não podem ser calculados sem o princípio de continuidade e de que os valores necessários, para o ajuste de débito e crédito devem resultar da soma ou diferença dos montantes existentes nos bancos ou no cofre, ou da contabilização ou não de alguma receita ou despesa ou da duplicação de uma ou outra. Ciente de que essa diferença vem desde 2008 ou antes e que nunca foi clarificada apesar de várias insistências. Não seria de tudo curial que suprimíssemos esses valores que vêm de anos anteriores, 2008..., daí a diferença.” (cf., fls., **399** a **401** dos autos).*

Apesar de não terem enviados em sede do contraditório os documentos e modelos de conta de gerência, com as devidas correções, conforme se pode constatar no contraditório acima, os responsáveis reconfirmaram a existência das divergências detetadas.

6.2.2 Análise da Coerência da Demonstração Numérica

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis da gestão da Câmara, pronunciaram sobre este ponto, e da reanálise deste, procedemos a demonstração numérica constante do Relato e não difere do apresentado inicialmente:



Quadro III: Demonstração Numérica_CG_CMSF_2014 em ECV

Fluxos Orçamentais - CG - CMSF - 2014													
Código	RECEBIMENTOS	Importâncias - CMSF		Importâncias - SATC		Diferenças	Código	PAGAMENTOS	Importâncias - CMSF		Importâncias - SATC		Diferenças
		Parcial	Total	Parcial	Total				Parcial	Total	Parcial	Total	
	Saldo de abertura							Despesas Orçamentais					
	Execução Orçamental	30 116 112,00		9 873 060,86				Despesas Correntes	128 244 564,00		128 244 564,00		
	Operações de Tesouraria	2 236 379,00		0,00				Despesas de Capital	133 037 364,00		133 037 364,00		
	Fluxos Extra-Orçamental			0,00						261 281 928,00		261 281 928,00	0,00
			32 352 491,00	9 873 060,86	9 873 060,86	-22 479 430,14							
	Sendo:	22 431 324,00						Operações de Tesouraria					
	Em Cofre	48 115,00		0,00				Receitas do Estado	6 089 373,00		6 089 373,00		
	Em Bancos	9 873 052,00		0,00				Outras Operações de Tesouraria	39 600,00		39 600,00		
	TOTAL	32 352 491,00		0,00						6 128 973,00		6 128 973,00	0,00
	Receitas Orçamentais							Fluxos Extra-Orçamentais					
	Receitas Correntes	233 432 715,00		232 788 143,00				Garantias	0,00		0,00		
	Receitas de Capital	63 341 606,00		63 341 606,00				Cauções	0,00		0,00		
			296 774 321,00		296 129 749,00	-644 572,00		Outros Fluxos	0,00		0,00		
										0,00		0,00	0,00
	Operações de Tesouraria							Saldo de Encerramento					
	Receitas do Estado	7 648 406,00		8 294 978,00				Execução Orçamental	65 608 505,00		0,00		
	Outras Operações de Tesouraria	155 748,00		155 748,00				Operações de Tesouraria	3 911 560,00		0,00		
			7 804 154,00		8 450 726,00	646 572,00		Fluxos Extra-Orçamentais	0,00		0,00		
										69 520 065,00		19 056 597,00	-50 463 468,00
	Fluxos Extra-Orçamentais							Sendo:					
	Garantias	0,00		0,00				Em Cofre	50 463 468,00		0,00		
	Cauções	0,00		0,00				Em Bancos	19 056 597,00		19 056 597,00		
	Outros Fluxos	0,00		0,00					69 520 065,00		19 056 597,00		
			0,00		0,00	0,00							
	Por Justificar				0,00			Por Justificar				27 986 037,86	
	TOTAL		336 930 966,00	314 453 535,86	-22 477 430,14			TOTAL		336 930 966,00	314 453 535,86	-50 463 468,00	

6.2.2.1 Fluxos de Recebimento

6.2.2.1.1 Saldo de Abertura

Sobre o saldo de abertura, os responsáveis pronunciaram o seguinte:

Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga: (vide fls., **392** dos autos).

“Tendo os SATC apurado o saldo de 9.873.060\$00, refletindo apenas o depósito em bancos, divergente do saldo inicial no modelo 2, no montante de 22.479.430\$00, esta questão se clarifica com os dados solicitados – extratos das contas bancárias, certidão de saldos em depósitos bancários e termos de balanço ao cofre – devem ser facultados pelos Serviços e julgamos sempre com a colaboração obrigatória do então Secretário Municipal e também, neste caso concreto, do então assessor.”

Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Gonçalves Pires: (vide fls., **401** dos autos).

“Para se chegar efetivamente ao saldo da conta não suprimindo os saldos de abertura desde 2002, considerando o valor de depósitos reconciliado no valor de 9.873.060\$00, mais o valor existente em cofre de 48.115\$00, totalizando o montante de 9.921.167\$00. Para se chegar ao valor do saldo que transitou para o ano de 2014 eram necessários os 22.431.324\$00. Se somarmos os 48.115\$00 que não foram considerados pelo SATC chegaríamos ao valor que consta da conta apresentada, com 9\$00 de diferença. Esclarecer ao SATC que juntamente com as contas foram enviados uma encadernação com informações complementares e um CD com documentos digitalizados contendo todas as informações exigidas pela resolução que define as novas instruções para apresentação das contas.”

As alegações acima produzidas em nada infirmam a observação feita pelos SATC em relação ao saldo de abertura declarado no Relato.

Em resultado da VIC efetuada à conta da gerência de 2013, os SATC verificaram que o valor do saldo ascende o montante de **9.873.060\$86**, refletindo apenas os valores de depósitos em bancos, o que diverge para menos em **22.479.430\$14**, ao saldo declarado no Modelo 2.

É de salientar, que dos **32.352.491\$00**, do saldo de abertura apresentado pelos responsáveis camarários, **22.431.324\$00**, corresponde aos documentos de despesas não contabilizadas existentes em cofre por regularizar e sem cobertura orçamental, fato esse passível de responsabilidade criminal nos termos da alínea a) do art.11º da Lei nº85/VI/2005, de 26 de dezembro, que estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

6.2.2.1.2 Receitas Orçamentais

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga, esclareceu o seguinte:

“Esses Serviços deduziram do montante apontado – 329.126.812\$00 – as quantias de 32.352.491\$00, saldo orçamental – 523.196\$00, imposto de selo cobrado e 121.376\$00, TSU, convertidas em receitas Municipais, para serem contabilizadas em receitas próprias, evitando a duplicação, passando o valor corrigido a ser de 296.129.749\$00, inferior ao valor apontado em 644.572\$00. Conforme se vê, a possível insuficiência de conhecimento teórico e mesmo prático da contabilidade por parte do pessoal poderá contribuir negativamente na feitura deste documento. Também deliberadamente, de 2012 a esta parte, o setor da contabilidade ficou desfalcada, com transferência de quadros para outros setores, mas sem responsabilidade.” (vide fls., **392** dos autos).

Esclarecimento do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Gonçalves Pires:

“O valor é inferior no montante de 644.572\$00, resultante de Imposto selo e TSU, que resultam de retenção através de operações virtuais e que são transformados em receitas. Sendo o Imposto selo deve ser transferido como receitas do estado e TSU, receita municipal resultante de descontos em atraso pagos pelos funcionários municipais que não são transferidos, pois a aposentação é paga via tesouraria municipal.” (vide fls., **401** dos autos).

Apesar desses esclarecimentos, os SATC mantêm o resultado declarado em sede do Relato, ou seja, o montante total das receitas orçamentais (receitas correntes e de capital), apurado pelos SATC após análise dos Modelos 3 e 9 (cf. fls., **13 a 28** e **88 a 91** dos autos), foram **329.126.812\$00**. Contudo, desse montante, foi deduzida a quantia de **32.352.491\$00**, de saldo orçamental (Guia Modelo 13, cabimento n.º 88522, de 03 de janeiro de 2014), **523.196\$00** de Imposto de Selo cobrado e **121.376\$00** de TSU, ambos convertidos em receitas municipais para serem contabilizados na rubrica própria evitando a sua duplicação.

Assim, o valor das receitas orçamentais cobrado no ano, a ser considerado na demonstração numérica dos SATC é de **296.129.749\$00**, inferior ao valor apresentado pelos responsáveis camarários no Modelo 2 em **644.572\$00**.

6.2.2.1.3 Operações de Tesouraria - Entradas

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga, esclareceu o seguinte:

“Valor total de entradas das operações de Tesouraria foi de 8.450.726\$00, pelo que existe uma diferença para mais de 646.572\$00 em relação ao montante apresentado no modelo 2, que foi de 7.804.154\$00. Neste quadro, poderá ter havido algum montante cobrado por transferir-se, na altura. Contudo, as corretas informações serão prestadas pelos Serviços Competentes da Câmara Municipal.” (vide fls., **393** dos autos).

Esclarecimento do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Gonçalves Pires:

“ (...) Esclarecer ao SATC que os comprovativos constam da encadernação Única enviada ao TC para além das informações complementares num CD.” (vide fls., **401** dos autos).

Da reanálise dos documentos justificativos “ordens de pagamentos”, que compõem o processo da conta de gerência enviados, os SATC, verificaram que o valor total de entradas das operações de tesouraria foi de **8.450.726\$00**, sendo **8.294.978\$00** de Receitas do Estado (IUR - **3.000.835\$00**; INPS - **4.649.571\$00**; TSU - **121.376\$00** e Imposto Selo - **523.196\$00**) e **155.748\$00** de outras Operações de Tesouraria (Descontos Judiciais - **111.372\$00**; Sindicato - **4.776\$00** e Outros - **39.600\$00**), pelo que, existe uma diferença para mais de **646.572\$00** em relação ao montante apresentado no Modelo 2 que foi de **7.804.154\$00**.

6.2.2.1.4 Fluxos Extra-Orçamentais - Entradas

De acordo com o Modelo 13a – Resumo das Operações Extraorçamentais – Entradas, do processo da conta de gerência em apreço (vide fls., **185** dos autos), os responsáveis camarários não apresentaram qualquer registo relacionado com as entradas dos fluxos extraorçamentais e coincide com o Modelo 2 (vide fls., **12** dos autos).

6.2.2.2 Fluxos de Pagamento

6.2.2.2.1 Despesas Orçamentais

Da reanálise e conferência dos modelos e documentos justificativos remetidos no processo da conta do ano em análise, designadamente, Modelos 4, 10a, 10b, 11a e 11b (Vide fls., **29 a 71**, e **92 a 181** dos autos), verificaram que o total das despesas orçamentais (despesas correntes e de capital) atingiram o montante de **261.281.928\$00**, coincidente ao valor declarado no Modelo 2.

6.2.2.2.2 Operações de Tesouraria - Saídas

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga, esclareceu o seguinte:

“Total de 6.128.973\$00 coincidente com o valor registado no modelo 2 da Câmara Municipal, mas sem comprovativos dos modelos GP010, INPS, e outros documentos. Estando identificadas as insuficiências e sabendo onde elas se acham, os Serviços devem tentar supri-las.” (vide fls., **393** dos autos).

De acordo com o Modelo 12b – Resumo das Operações de Tesouraria – Saídas (Vide fls., **182** e **183** dos autos), e justificativos remetidos no processo da presente conta de gerência enviados ao Tribunal de Contas, os SATC verificaram a entrega de descontos no total de **6.128.973\$00**, coincidente ao valor registado no Modelo 2 da Câmara Municipal.

Este montante foi aceite com reserva, tendo em conta que não foram enviados ao Tribunal de Contas os comprovativos dos Modelos GP010, INPS e outros descontos, que comprovam o montante inscrito nos Modelos 2 e 12b, respetivamente. Os SATC, solicitaram esclarecimentos no âmbito do exercício do contraditório.

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis não remeteram os documentos comprovativos de entrega desses descontos.

6.2.2.2.3 Fluxos Extra-Orçamentais - Saídas

De acordo com o Modelo 13b – Resumo das Operações Extra-Orçamentais – Saídas, do processo da conta de gerência em apreço (fls., **186** e **187** dos autos), os responsáveis camarários não apresentaram qualquer registo relacionado com as saídas dos fluxos extra-orçamentais e coincide com o modelo 2 apresentado em sede do contraditório (vide fls., **12** dos autos).

6.2.2.2.4 Saldo de Encerramento

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga, esclareceu o seguinte:

“19.056.597\$00 diferente do saldo apresentado, no montante de 50.463.468\$00, para menos. O valor real do saldo deverá justificar-se com as peças devidas e já identificadas. Não convém com este saldo fictício.” (vide fls., **393** dos autos).

Esclarecimento do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Gonçalves Pires:

“(...) O saldo de encerramento apresentado pela CMSF, justifica as diferenças se considerarmos os dados de base em que se iniciaram as contas de gerência desde 2012, considerando que foi incorporado na conta de 2012, o saldo que transitou do ano de 2011, encontrado no modelo 2 daquele ano serviu de base para elaboração das contas dos anos seguintes até 2015, sem, contudo, conhecer o verdadeiro saldo existente na altura em bancos ou cofre. Apresenta como diz o ponto 4.3.2.3 do SATC uma diferença de 50.463.468\$00, pois considera-se o saldo recorrido desde 2011, isto é, tomando o saldo de 54.134.569\$00 que transitou para sucessivos anos, assim tem originado as diferenças. Se considerarmos o saldo do ano corrente já seria o montante diferente ao analisar o quadro do SATC e da CMSF. O valor a que se refere no montante de 50.463.468\$00 resultaria das diferenças negativas dos saldos. (- 22.477.430\$00 – 27.986.037\$00) = 50.463.668\$00). Neste capítulo os dados não coincidem, consideramos haver equívocos que carecem de esclarecimentos.” (vide fls., **402** dos autos).

Como ponto prévio deve referir-se que as alegações acima apresentadas, não influenciam o resultado do saldo de encerramento apresentado pelos SATC em sede do Relato. Os SATC consideraram o saldo de encerramento, o somatório dos valores apontados nos extratos das contas bancárias, certidões dos saldos em depósitos bancários datada a 31 de dezembro de

2014, e reconciliações bancárias, no montante de **19.056.597\$00** (Vide Modelos n.ºs 7a, 7b e 7c, fls., **78 a 83** dos autos), pelo que difere do valor do saldo apresentado pelos responsáveis camarários no Modelo 2, no montante de **50.463.468\$00**, para menos.

A semelhança do saldo de abertura, os SATC, esclarecem que dos **69.520.065\$00**, não foram consideradas o montante de **50.608.468\$00**, que corresponde aos documentos em cofre de despesas não contabilizadas existentes em cofre por regularizar e sem cobertura orçamental, punível nos termos da alínea a) do art.11º da Lei nº85/VI/2005, de 26 de dezembro, que estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Os SATC esclarecem que documentos em cofre constituem uma ilegalidade à luz da supracitada lei, para além de violar as regras de execução orçamental, nos termos do n.º 1 do artigo 44º, da Lei nº 79/VI/2005, de 05 de setembro, em que diz que *“Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvas, nesta última matéria, as exceções prevista na lei.”*, pelo que não foi considerado no ajustamento. A violação do n.º 1 do artigo 44º, da Lei nº 79/VI/2005, de 05 de setembro é passível de multa nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

6.2.2.2.5 Valor a justificar

Em relação a demonstração numérica, os SATC esclarecem que as dúvidas surgidas e indicadas no Relato não foram totalmente esclarecidas e documentadas pelos responsáveis da gerência, e o Crédito no montante a crédito de 27.986.037\$86 deve-se essencialmente a documentos em cofre.

6.2.3 Conformidade do Endividamento Municipal

Em sede do Relato, os SATC constataram que da análise da presente conta de gerência, os Mapas de empréstimos não mostram fielmente a situação da dívida do Município para com a banca, e solicitaram esclarecimentos sobre o Endividamento Municipal, tendo em conta que não foram encontradas quaisquer evidências, quer internamente, quer no documento que demonstre que o contrato de empréstimo foi sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e nem Deliberação da Assembleia e Câmara Municipal, sobre a autorização desses créditos.

Sobre este ponto, apenas o Vereador não Profissionalizado – **Sr. Eugénio Miranda da Veiga**, pronunciou sobre o mesmo, esclarecendo que (fls., **392** dos autos): *só após as eleições de 2012/agosto é que o Executivo Camarário passou a recorrer de empréstimos bancários para as*

suas atividades. Contudo, na qualidade de Vereador não Profissionalizado, praticamente de poucos dados ou nenhuns nos eram facultados.”

6.2.4 Verificação da Informação na Ótica Orçamental

6.2.4.1 Análise da Execução Orçamental das Receitas e Despesas

Em relação a este ponto, em sede do Relato, os SATC, constataram que em termos de equilíbrio orçamental a CMSF não previu os recursos necessários para cobrir as despesas, tendo em conta que as despesas foram superiores às receitas.

O Vereador não profissionalizado Sr. Eugénio Miranda da Veiga esclareceu o seguinte:

“As previsões, sejam das receitas correntes e de capital, sejam as das despesas corrente e de capital, ultrapassaram as realizações das receitas e das despesas corrente e de capital. Como é evidente todas as previsões devem ser mais próximas da realidade, mas há fatores imponderáveis, que possam ditar o seu não cumprimento integral. Contudo, quando se fica muito aquém da previsão, seja no capítulo das receitas, seja em termos de despesas, não se pode considerar satisfatório qualquer desempenho financeiro. É apenas um desempenho. Em relação ao ponto 4.2.3 – despesas com pessoal - limite legal, esclareceu que desde sempre, como Município de Fogo depois, com e sem Santa Catarina, se tem privilegiado o setor investimento, para garantia de concretização de equipamentos coletivos, infraestruturas uteis, em detrimento de recrutamento de pessoal e ou outras despesas ligadas ao setor do funcionamento. É uma prática, que, contudo, nos últimos tempos se tem mostrado tendência a inversão.” (vide fls., **391** dos autos).

A CMSF, infringiu o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24º da Lei nº 79/VI/2005, sobre o princípio de equilíbrio para elaboração do orçamento em que diz o seguinte:

1. *“O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir as despesas nele inscritas” e,*
2. *“As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes”.*

Este princípio exige, assim, o equilíbrio orçamental devendo prever-se os recursos necessários para fazer face a todas as despesas e o equilíbrio corrente, as despesas correntes não poderão exceder as receitas correntes. Os SATC, acrescentam ainda que este facto, demonstra a necessidade de uma nova reflexão quanto aos critérios utilizados na elaboração do orçamento, evitando desta forma o empolamento orçamental que é passível de multa nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

6.3 Análise da Regularidade e Legalidade

Após a elaboração do Relato, foram notificados por mandados de citação n.ºs **453 a 501/2016** (vide fls., **379 a 385** dos autos), respetivamente, de 20 de setembro de 2016, p.p., os diversos responsáveis pela gerência da Câmara Municipal, anteriormente citados, nos termos do n.º 1 do art.º 29º do Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de junho, conjugado com o artigo 21º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, para, querendo prestarem esclarecimentos, contestarem os factos que se lhes imputam alegadamente irregulares e/ou ilegais apurados no referido Relato.

Esses responsáveis responderam por cartas datadas a 22 de novembro do ano de 2016 e 20 de fevereiro de 2017, respetivamente, entradas na Secretaria deste Tribunal nos dias 29 de novembro de 2016 e 22 de fevereiro de 2017, tendo-lhes sido atribuídos os n.ºs **1025 e 153**, respetivamente, aos diversos factos apurados pelos SATC, alegadamente ilegais e/ou irregulares na arrecadação de receitas e/ou na realização de despesas (vide fls., **389 a 395 e 399 a 404** dos autos), nos termos seguintes:

6.3.1 Das Receitas

6.3.1.1 Venda de Lotes de Terreno

Da reanálise dos documentos, os SATC constataram que foram vendidas várias parcelas de terrenos para diversas utilidades no Município de São Filipe, cujo montante total arrecadado na gerência em apreço, ascendeu ao valor de **15.244.940\$00**, conforme consta no modelo 3, rubrica Terreno do Domínio Público – vendas, fls., **27** dos autos.

Pelo facto dos valores arrecadados na alienação de Terrenos, não estarem devidamente justificados e atendendo que a venda de imóveis pertencentes ao Território Municipal, devem ser autorizadas pela Assembleia Municipal, através dos deputados municipais (ver os artigos 81º alínea h e 92º n.º 6 da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de julho, que aprova o Estatuto dos Municípios), os SATC, solicitaram esclarecimentos dos responsáveis camarários, remetendo para o efeito cópia da deliberação da Assembleia Municipal em que autoriza as respetivas vendas.

Esclarecimento do Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga:

“Desde o início, nas primeiras eleições Autárquicas havidas, houve deliberação dos Órgãos Municipais, com relação às condições de venda dos lotes Municipais, nas diferentes localidades, que não sofreu qualquer alteração e nem revogação. De 2012/agosto a esta parte, os Órgãos Municipais deliberaram, com relação a novos espaços Municipais, entretanto, adquiridos. Habitualmente, fixadas as condições, o processo de aquisição é um ato administrativo e técnico, sob a responsabilidade de GAT-Gabinete de Apoio Técnico a Câmara. Caso o processo tenha

seguido a tramitação normal, considera-se não existir qualquer falha. Contudo, se outras condições forem estabelecidas, contrariando as decisões dos Órgãos, poderá considerar-se existência de alguma insuficiência.” (vide fls., 393 e 394 dos autos).

Esclarecimento do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires:

“Não se trata de venda de terrenos de domínio público, mas sim domínio Privado do Município, e são terrenos urbanizados, ou seja, com planos aprovados pela Assembleia Municipal e com preço de veda fixado pela Assembleia Municipal, pois a lei não exige que autorização de veda de lotes seja concedida por lote pela Assembleia Municipal, quando se trata de terrenos integrados no Plano aprovado por aquele órgão.” (vide fls., 402 dos autos).

Considerando as explicações acima referidas, e existindo um plano urbanístico detalhado considera-se esclarecida a questão.

6.3.2 Das Despesas

6.3.2.1 Pagamento sem efetivação de IUR

Em sede do Relato, os SATC, solicitaram esclarecimentos sobre a não retenção do IUR nas faturas/recibos, nos pagamentos de prestação de serviços diversos, designadamente, prémios e “cachet” atribuídos aos grupos musicais que atuaram nos festivais realizados pela Câmara Municipal, totalizando o montante de **32.320.875\$00**, sendo **31.054.875\$00** (serviços diversos) e **1.266.000\$00** (prémios e cachet), respetivamente.

Esclarecimento do Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga:

“A lei é clara e, desde sempre, isenta os Municípios de pagamento ao Estado de qualquer imposto, para a realização das suas atividades, que não tenha fins comerciais, de natureza lucrativa. Neste âmbito, desde que as negociações estabelecidas tenham considerado isenção, pessoalmente, não vejo qualquer anomalia no processo. Caso a proposta tenha considerado o valor, então obrigatoriamente deve ser cobrado e transferido, mas nos termos da lei, há isenção e não há necessidade sequer de qualquer autorização. Como não dispomos de todos os elementos, os devidos esclarecimentos competem aos eleitos do executivo, que tomaram essas decisões.” (vide fls., 394 dos autos).

Esclarecimento do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires:

“Não obstante ter feito retenção no cachet dos Artistas, alguns desenvolvem atividades empresariais no ramo, optam pelo pagamento na altura de apresentação da contabilidade na Repartição de Finanças, outros tem sido retido na fonte. Relativo a Empreiteiros, na maioria trata-se de obras de cariz social e são executadas em modelo de pagamento faseado consoante a

disponibilidade orçamental que si é fraca, mas reconhece-se que mesmo assim, poderia ser retido na fonte enquanto essa quantia seria disponibilizada.” (vide fls., 402 dos autos).

Atendendo as explicações acima declaradas, os SATC, esclarecem que nos termos dos n.ºs 1 e 3, do artigo 18º, e nº 3 do artigo 19º, da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, estas atividades de prestações de serviços deveriam ser tributadas à taxa de 10%. A Câmara Municipal deveria efetuar as retenções do IUR sobre os recibos relativos aos serviços prestados. Houve incumprimento da lei, fato esse passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 35º, da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

6.3.2.2 Contrato de Empreitadas - Obras

Em sede do Relato, os SATC, verificaram que da análise dos documentos enviados para verificação, tem constatado que existem faltas de peças e elementos imprescindíveis à análise dos mesmos, designadamente, tipo de concurso efetuado, caderno de encargos, publicação, visto prévio do Tribunal de Contas e demais documentos legalmente exigidos. Assim, tendo em conta que não obteve evidência de que os referidos contratos foram sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, conforme determina a lei, os SATC solicitaram os devidos esclarecimentos (**Vide Anexo II, fls., 376 e 377 dos autos**).

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga pronunciou o seguinte:

“As respostas devidas, neste caso, devem ser dadas pelos eleitos do Executivo, que eventualmente participaram na tomada de decisão respetiva. Pessoalmente, desconhecemos este caso específico e, desde o início, discordamos com a transferência da infraestrutura do espaço anterior, para este, que é quase um beco e pouco propício para atividades do género.” (vide fls., 394 dos autos).

Esclarecimento do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires:

“Trata-se de obras de Construção do Hipódromo que vem sendo construído desde 2012, pelo que os pagamentos efetuados não se referem a obras executadas no mesmo ano económico apesar de pagas em 2014, daí não existir um contrato submisso a visto do TC, mesmo que o pagamento fosse faseado.” (vide fls., 402 dos autos).

Através desses esclarecimentos, ficamos a saber que efetivamente nenhuns desses contratos foram submetidos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, infringindo os artigos 9º, 12º e 13º, respetivamente, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, infração suscetível de penalizações com multa nos termos da alínea j) do artigo 35º da lei supracitada.

6.3.2.3 Pagamento de Ajudas de Custo

Em sede do Relato, os SATC solicitaram esclarecimentos e enquadramento legal permissível, sobre atribuição de ajudas de custos aos Eleitos Municipais, **Srs.^a “Eva Ortet, Vanusa Correia Barbosa, Alice Anita Lopes Pina e Sr. José Henrique Fernandes”**, pela participação nas Sessões extraordinárias da Assembleia Municipal, a quantia de 5.000\$00/dia, quando deveriam receber 4.000\$00/dia, conforme se descreve:

- Cabimento n.º 80604 – 30.000\$00, de 21/03/2014, foi pago **6.000\$00** a mais;
- Cabimento n.º 82134 – 45.000\$00, de 22/04/2014, foi pago **9.000\$00** a mais;
- Cabimento n.º 84520 – 30.000\$00, de 13/06/2014, foi pago **6.000\$00** a mais e
- Cabimento n.º 86260 – 35.000\$00, de 13/10/2014, foi pago **7.000\$00** a mais

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga disse o seguinte:

“Estando o caso devidamente identificado, em caso de irregularidade confirmada, os beneficiários deverão proceder à reposição da quantia respetiva.” (vide fls., **394** dos autos).

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires afirmou o seguinte:

“Relativamente ao pagamento de Ajudas de Custo, foi paga a quantia de 6.000\$00 (Seis mil Escudos) diários de ajudas de custo na medida em que são Titulares de Cargos Políticos e não pessoal dirigente, daí a quantia de 6.000\$00, conforme a tabela de ajudas de custo atribuído aos titulares de cargos políticos...” (vide fls., **402** dos autos).

Por não ficar devidamente esclarecido o número de dias de processamento de ajudas de custo, nem a hora de partida e de chegada pela deslocação dos eleitos, considera-se ultrapassada a questão.

6.3.2.4 Atribuição de Subsídio de Comunicação aos Eleitos Municipais

Os SATC, em sede do Relato solicitaram esclarecimentos e a base legal permissível sobre as seguintes despesas:

1. A Câmara Municipal inclui o subsídio de comunicação dos Eleitos Locais, fixado ao vencimento mensal, contrariando assim o estipulado no n.º 2 do artigo 16º da Lei n.º 28/V/97, de 23 de junho, que regula o Estatuto Remuneratório dos Titulares dos Cargos Políticos;
2. Verifica-se também que durante a gerência foram assumidas despesas de comunicação aos Vereadores não profissionalizados, **“Srs. Caetano De Jesus Barbosa Medina**

Rodrigues e Eugénio Miranda da Veiga”, no montante de **8.000\$00/mês**, conforme discrimina o quadro que se segue:

Quadro IV: Relação de ordens de pagamento liquidadas

Cabimento/Op	Data	Valor	Descrição
87318	04/12/2014	8 000,00	Caetano De Jesus Barbosa Medina Rodrigues - Novembro/2014
87318	04/12/2014	8 000,00	Eugénio Miranda Da Veiga - Novembro/2014
87760	11/08/2014	8 000,00	Caetano De Jesus Barbosa Medina Rodrigues - Julho/2014
86915	11/11/2014	8 000,00	Caetano De Jesus Barbosa Medina Rodrigues - Outubro/2014
86915	11/11/2014	8 000,00	Eugénio Miranda Da Veiga - Outubro/2014
85932	01/10/2014	8 000,00	Caetano De Jesus Barbosa Medina Rodrigues - Setembro/2014
85932	01/10/2014	8 000,00	Eugénio Miranda Da Veiga - Setembro/2014
85651	16/09/2014	8 000,00	Caetano De Jesus Barbosa Medina Rodrigues - Agosto/2014
85651	16/09/2014	8 000,00	Eugénio Miranda Da Veiga - Agosto/2014
Total		72 000,00	

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga esclareceu o seguinte:

“ Há insuficiência de regulamentação, pelo que, às vezes, uma matéria poderá ter varias interpretações divergentes, tidas elas suportáveis. Nesta matéria, o que é fundamental e o cumprimento do teto, pois o objetivo da sua atribuição, certamente, visa criar melhores condições de comunicação dos eleitos, do Executivo com o eleitorado, no exercício das suas funções, estando ou não profissionalizado. Se a lei não é clara neste sentido, também não é clara no sentido oposto, pelo que julgo haver razão de também os eleitos do Executivo não profissionalizado serem contemplados, tanto mais que não beneficiam dos telefones fixos dos serviços para qualquer contato, tendo igualmente responsabilidade política perante o leitorado.” (vide fls., **394 e 395** dos autos).

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires afirmou o seguinte:

“Relativamente à atribuição de subsídio de comunicação foi atribuído esse montante de acordo com a Deliberação da Assembleia Municipal que fixou esse montante a ser atribuído aos Vereadores Não Profissionais, considerando a necessidade de se estabelecer contatos no exercício das suas funções, a Câmara Municipal limitou-se a cumprir uma Deliberação da AM, não obstante.” (vide fls., **402** dos autos).

Para o primeiro ponto, levando em consideração aos esclarecimentos acima prestados, os SATC chamam a atenção que deverão suportar as despesas efetivas de comunicação dos seus eleitos até ao montante máximo de 10% do respetivo vencimento mensal ilíquido, não se devendo, portanto, processar mensalmente a referida percentagem automaticamente, ou seja juntar e anexar às ordens de pagamento como justificativas, cópias dos recibos telefónicos efetivamente pagos pelos beneficiários.

Em relação ao subsídio atribuído aos Vereadores não Profissionalizados, os SATC esclarecem que não se trata de as despesas estarem orçamentadas, mas sim de lei prévia permissiva para a sua execução. Por outro lado, ainda não existe qualquer lei permissiva, no âmbito da rubrica comunicação que estipula que os Vereadores não Profissionalizados têm direito ao subsídio de comunicação. É que, aqui aplica-se o princípio do direito público que postula que, o que a lei não prevê é proibido.

Deve-se esclarecer que o subsídio de telefone de acordo com o art. 16º da Lei nº 28/IV/97, de 23 de junho, abrange vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo e não a vereadores não profissionalizados.

Para os SATC, essas despesas não têm enquadramento ilegal, sendo por isso a quantia de **72.000\$00** de subsídio de comunicação, suscetível de responsabilidade financeira e reintegratória, nos termos dos artigos 36º/1 e 37º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

6.3.2.5 Compra de recargas para telemóveis

Os SATC, em sede do Relato, solicitaram esclarecimentos e a base legal permissível, sobre as despesas de comunicação efetuadas durante o ano, referente a recarga de telemóveis atribuídos aos funcionários da Câmara Municipal, num total de **120.065\$00**.

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga esclareceu o seguinte:

“Por desconhecermos este processo, entendemos que os eleitos que participaram, neste caso, deverão prestar os devidos esclarecimentos. Não recordamos sequer de este assunto ter sido informado numa das reuniões da Câmara.” (vide fls., **395** dos autos).

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires afirmou o seguinte:

“Igualmente numa política de racionalização de recursos e considerando a proibição de uso de telefone de fixo para móvel adotou-se um sistema de facilitação de comunicação entre o pessoal dirigente do gabinete do presidente e de vários serviços e departamentos municipais em grupos utilizando as facilidades oferecidas pelas operadoras móveis.” (fls., **402** dos autos).

Quanto aos dirigentes e demais funcionários não políticos a despesa com a comunicação paga, ao abrigo do art. 4º da Portaria n.º 52/2009, de 30 de dezembro, por analogia, pode-se aplicar aos funcionários municipais. Por esta prática ter estado a acontecer em vários municípios do país, em que o Tribunal não consegue provar o dano e o respetivo valor, recomenda-se que se legisle especificamente para os funcionários municipais.

6.3.2.6 Apoio à Educação e Formação

Em sede do Relato, os SATC constataram que durante todo o ano, foram apoiados alunos carenciados do Município, no pagamento das propinas dos cursos profissionalizantes, secundários e superiores nos diversos estabelecimentos de ensino, e no pagamento de transporte escolar, tanto na Ilha do Fogo, como em Santiago e no exterior, que chegaram a atingir na presente gerência, o montante de **18.197.213\$00** (rúbrica Subsídios a Alunos do Curso Superior Profissionalizante/Formação Profissional e **25.658.968\$00** (rúbrica Transporte Escolar).

Por considerar que as justificações anexas às ordens de pagamento não foram suficientemente elucidativas, para um melhor entendimento da questão, os SATC solicitaram mais esclarecimentos, nomeadamente no que se refere aos critérios adotados na seleção dos beneficiários para atribuição desses apoios, bem como acompanhamento feito junto dos alunos, designadamente, aproveitamento escolar, contribuição para a melhoria das condições de vida dos familiares e dos próprios, etc., e o referido enquadramento legal permissível para realização dessas despesas.

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga esclareceu o seguinte:

“Apesar de não termos conseguido obter qualquer informação a respeito da intervenção da Instituição no setor da Educação, sempre se referenciavam, que três vereadores se ocupavam da questão, julgamos dever as Câmaras Municipais participar no processo de capacitação e valorização de recursos humanos, nos termos das atribuições, que lhes são próprias.” (vide fls., **395** dos autos).

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires afirmou o seguinte:

“De acordo com os Estatutos dos Municípios este tem atribuição a nível de educação, numa política de qualificação dos recursos Humanos do Concelho a Câmara sempre definiu uma política de subsídio a alunos universitários e de escolas profissionais, como forma de incentivar a formação de Jovens e quadros do Concelho, evitando assim a fuga de cérebros para outros municípios como tem sido a prática, buscar alternativas na Praia ou noutras Ilhas. A seleção dos beneficiários de subsídios para frequência de estudos Universitários e Profissionais é feita por critérios definidos pela Câmara Municipal, renovando de acordo com a ficha de aproveitamento escolar dos beneficiários. Relativamente ao Transporte escolar, trata-se de uma política definida no Programa de Governação Municipal 2012/2016, aprovado pela Assembleia Municipal, Orçamentado anualmente e aprovado e Autorizado pela Assembleia Municipal de São Filipe...” (vide fls., **403** dos autos).

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas vem defendendo nos recentes acórdãos, a possibilidade de enquadrar os apoios concedidos a título de bolsas de estudo, ou de subsídios

de bolsas de estudo, nos art.ºs 34º e 35º alínea a) da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de julho, mas os Municípios devem aprovar um regulamento que fixa os critérios objetivos da sua atribuição.

6.3.2.7 Diversos

Tendo em conta que as justificações anexas às ordens de pagamento não foram suficientemente esclarecedoras, para um melhor entendimento da questão, os SATC, no Relato, solicitaram mais esclarecimentos e enquadramento legal permissível, sobre as seguintes despesas:

- Pagamento do adiantamento para aquisição de materiais para cobertura do Largo Pedonal para Comércio, à Firma Braz de Andrades, em nome do Tesoureiro, sem talão e recibo da Firma (**Cabimento n.º 85716 – 508.250\$00 – de 18 de setembro de 2014**);
- Pagamento de alojamento da Doutora Vera Cruz, Ivete Delgado e Mascarenhas, durante 4 dias no Hotel Pousada Bela Vista, sem justificação do motivo da realização daquela despesa. (**Cabimento n.º 86886 – 35.070\$00, de 25-01-2014**);
- Pagamento de gratificação atribuído ao pessoal afeto ao levantamento de prédios urbanos, para efeito de IUP (**Cabimento n.º 80590- 496.000\$00; Cabimento n.º 80605 – 24.000\$00 Cabimento n.º 82096 – 488.500\$00, de 07/02/2014**).

O Vereador não Profissionalizado, Sr. Eugénio Miranda da Veiga esclareceu o seguinte:

“Desconhecemos o processo, seja do pagamento de adiantamento à firma de BRAZ ANDRADE, seja do alojamento da Doutora Vera Cruz, Ivete Delgado e Mascarenhas, pelo que os responsáveis políticos, que participaram na tomada da decisão, deverão prestar os esclarecimentos devidos.” (vide fls., **395** dos autos).

Sobre estes pontos, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires afirmou o seguinte (vide fls., 403 dos autos):

“Concernente ao título nº 85716, a cópia do cheque deve acompanhar o título, mais o recibo do fornecedor no montante mencionado, contudo poderá ser comprovado no desconto efetuado no Banco, cujo extrato foi enviado ao TC, na encadernação das informações complementares; Doutores Vera Cruz, Ivete Delgado e Mascarenhas – equipa de especialistas ligada à despistagem de câncer de mama e de próstata – se refere ao alojamento por conta da Câmara, como participação no serviço social prestado a pessoas sem possibilidades de arcar com o custo desse serviço;

Relativo aos cabimentos nºs 80590, 80605, 82096, resultam de prestação de serviço de uma equipa de Jovens Licenciados recrutados para fazer o levantamento de cadastro predial urbano no Concelho para efeitos de atualização de base cadastral e para atualização do IUP, conforme relação dos contratados;

Quanto ao ponto 4.4.2.7. deveriam ser justificados com documentos que existem nos arquivos da Câmara Municipal de São Filipe; por razões alheias à nossa vontade não nos foi possível tais justificativos, não obstante varias insistências junto da atual Secretária Municipal recusando facultar os documentos em referencia para consulta, eventual cópia e melhor esclarecimento.”

Tendo presente os argumentos acima apresentados, deve-se proceder uma chamada de atenção aos responsáveis camarários, no sentido de fazer cumprir o estipulado na lei, fornecendo mais esclarecimentos e informações que justificam as despesas realizadas, tendo em conta que não existem documentos ou informações anexas às ordens de pagamento, constam apenas fatura/recibos, razão pelo qual foi levantada essas questões. Entretanto, face às explicações dadas, revela-se o fato.

VII. CONCLUSÕES

Conclui-se o seguinte:

Quadro V: Conclusões

Ref ^a /fato constatado	Conclusões
6.1 – Conformidade da remessa da conta	A presente conta de gerência, foi entregue dentro prazo e organizado em conformidade com as novas Instruções Genéricas do TCCV;
6.2.2 – Análise da Coerência da Numérica dos Modelos	Os modelos do processo da conta de gerência enviados, não estão em conformidade com as instruções genéricas de apresentação de contas de gerências deste Tribunal de Contas e apresentando algumas incoerências entre os modelos, não cumprindo as determinações da Resolução n.º 6/2011, de 19 de Outubro, publicado na IIª Série do BO n.º 26, de 19 de Abril de 2012;
6.2.2 – Análise da Coerência da Demonstração Numérica	No que respeita a este ponto, os SATC esclarecem que as dúvidas surgidas e indicadas no Relato, não foram totalmente esclarecidas e documentadas pelos responsáveis da gerência, ficando por esclarecer a diferença a Crédito no montante de 27.986.037\$86 , sujeita a responsabilidade financeira reintegratória;
6.2.3 – Conformidade do Endividamento	Sobre este ponto, não foram encontradas quaisquer evidências, quer internamente, quer no documento que demonstre que o contrato de empréstimo foi sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e nem Deliberação da Assembleia e Câmara Municipal, sobre a autorização dos créditos;

6.2.4 – Verificação da Informação na ótica Orçamental	Em relação a este ponto, em sede do Relato, os SATC, constataram que em termos de equilíbrio orçamental a CMSF não previu os recursos necessários para cobrir as despesas, tendo em conta que as despesas foram superiores às receitas, fato este sujeito a responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) nº 1 artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho;
6.3 – Análise da Regularidade e Legalidade	Em relação a este capítulo, conclui-se que foram vendidos terrenos sem autorização da Assembleia Municipal; realização de despesas sem retenção do IUR; Contratos de empreitadas sem visto prévio do TCCV; pagamento de despesas de comunicação aos eleitos municipais anexado ao vencimento; compra de recargas para telemóveis dos funcionários; atribuição de apoios à educação, sem base legal, entre outras despesas, que apesar das alegações apresentadas, são situações passíveis de eventuais penalizações.

VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Levando em consideração os fatos apurados, e em virtude das conclusões e observações feitas, no presente relatório, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- Ter sempre em atenção o preenchimento e envio de todos os modelos de prestações de contas (**ponto 6.2.1**);
- Que sejam respeitados os critérios na elaboração do orçamento (**ponto 6.2.4**);
- Devem anexar ao processo de conta de gerência cópia da Deliberação da Assembleia Municipal, sobre autorização da alienação de lotes de terreno. (**ponto 6.3.1.1**);
- Que a retenção de IUR seja feita nos termos legais, em todas faturas/recibos resultantes das prestações de serviços na Câmara Municipal. (**ponto 6.3.2.1**);
- Que todos os contratos de empreitadas, sejam remetidos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, para efeito de visto de conformidade antes da produção da sua eficácia. (**ponto 6.3.2.2**);
- Seja dado cumprimento ao estipulado na lei, no que tange ao subsídio de comunicação (**pontos 6.3.2.4 e 6.3.2.5**);
- Que os apoios a atribuir devem ser de acordo com a lei, dentro das atribuições dos Municípios e de acordo com critérios pré-definidos (**ponto 6.3.2.6**);

- Recomenda-se também apresentação de todas as peças justificativas, nos pagamentos efetuados, no decurso das despesas realizadas (**ponto 6.3.2.7**);
- Evitar o uso dos documentos em cofre ao abrigo do disposto nos artigos 1 e 2 da Lei 14/VII/2007, de 10 de setembro que para além de ser passível de responsabilidade financeira é também passível de responsabilidade criminal.

IX. EMOLUMENTOS

Nos termos dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro¹, os emolumentos, devidos em processo de contas, são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR2 e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumento = 0,17% * 296.774.321 CVE = 504.516 CVE

Entretanto, são devidos emolumentos no total de 153.300 CVE (cento e cinquenta e três mil e trezentos escudos), nos termos do n.º 5 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro.

X. DECISAO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Município de São Filipe, referente ao ano económico de 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do art. 98º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Município de São Filipe;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

¹ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

² Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

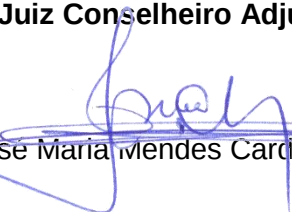
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021

O Juiz Conselheiro Relator



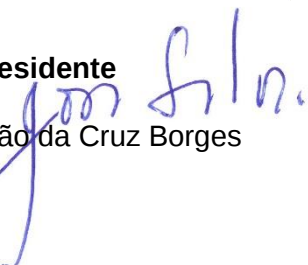
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

Presidente



João da Cruz Borges

